

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10467/000.307/92-12

SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.308

RECURSO 75.266 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - LUIZ WABER DO REGO LUNA

RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA (PB)

R.C.G.

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ WABER DO REGO LUNA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10467/000.307/92-12

RECURSO Nº: 75.266

ACÓRDÃO Nº: 102-28.308

RECORRENTE: LUIZ WABER DO REGO LUNA

R E L A T Ó R I O

No presente processo LUIZ WABER DO REGO LUNA recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos, com base no Art. 403 do RIR/80, apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma.

O tributo foi calculado com a inclusão na cédula "F" do lucro arbitrado na pessoa jurídica no exercício de 1990, na qual a autuada participa como no capital social.

Impugnação tempestiva e idêntica ao processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão desta com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.307/92-12

ACÓRDÃO Nº: 102-28.308

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10467/000.307/92-12

ACÓRDÃO Nº: 102-28.308

V O T O

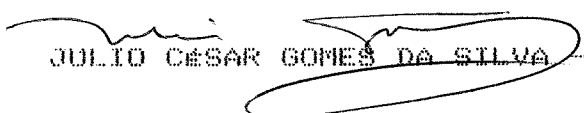
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2a. Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a manutenção do lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 04 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR